



## A RELEVÂNCIA DAS PROVAS TRIBUTÁRIAS COMO ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO DA POSSE E DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL NO USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL<sup>1</sup>

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-073>

**Data de submissão:** 22/03/2025

**Data de publicação:** 22/04/2025

**Fernanda Rodrigues Teixeira**

Graduanda em Direito pela (Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma). Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – Imperatriz – MA  
E-mail: fernanda.frt.96@gmail.com

**Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan**

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU). Especialista em Direito Tributário, em Direito Civil e Direito e Processo do Trabalho. Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos fundamentais e novos direitos – UNISULMA. Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma  
E-mail: francinenabhan@hotmail.com

### **RESUMO**

Este artigo analisa a relevância das provas tributárias como elementos fundamentais para comprovar a posse e o cumprimento da função social no usucapião especial rural, à luz dos ordenamentos constitucional, legal e jurisprudencial. Partindo de uma abordagem histórica, que percorre desde o direito romano até a legislação brasileira contemporânea, o estudo demonstra como documentos fiscais — como notas de comercialização e declarações de ITR — materializam a posse produtiva e legitimam a aquisição da propriedade. Por meio de análise doutrinária, jurisprudencial e de casos concretos, argumenta-se que tais provas conferem objetividade ao processo judicial, reduzindo subjetivismos e fraudes, ao mesmo tempo em que reforçam o controle estatal sobre a regularização fundiária e a arrecadação tributária. Conclui-se que a integração entre direito civil e tributário viabiliza a segurança jurídica necessária para equilibrar interesses individuais e coletivos, promovendo a função social da propriedade. O método utilizado inclui pesquisa qualitativa, com análise documental, baseada em bibliografias, legislações e jurisprudências recentes sobre o tema, além de estudo de caso emblemáticos.

**Palavras-chave:** Usucapião Especial Rural. Função Social da Propriedade. Provas Tributárias.

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.



## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe uma análise aprofundada do instituto da usucapião, destacando não apenas sua evolução histórica e seus fundamentos jurídicos, mas também a importância das provas materiais, em especial as evidências tributárias, para a consolidação da posse e a efetivação dos direitos de quem exerce o controle produtivo da terra.

No contexto do Direito Romano, a usucapião já se mostrava como um mecanismo que visava a estabilização de relações possessórias, fundamentando a posse em elementos como a boa-fé e o justo título. Esse sistema inicial, que buscava evitar o abandono das terras e integrá-las ao sistema econômico, implantava práticas que, ainda que de forma rudimentar, preparavam o terreno para a demonstração de posse a partir de registros e evidências de exploração econômica.

Com o passar dos séculos, a consolidação do instituto no Brasil, especialmente durante o período imperial e na transição para a República, evidenciou a relevância dos documentos que comprovam a exploração econômica. Nesse cenário, as provas materiais passaram a incluir não apenas testemunhos e registros formais, mas também evidências oriundas de tributos, que se transformaram em indicadores indispensáveis da efetiva utilização e produtividade da terra.

A partir da Constituição de 1988 e das inovações legislativas subsequentes, o instituto da usucapião ganhou contornos mais inclusivos, enfatizando a função social da propriedade. Nesse novo contexto, a comprovação da atividade produtiva deixou de depender exclusivamente de documentos tradicionais, ampliando seu escopo para incluir provas tributárias, como o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e outras obrigações fiscais, que demonstram de forma objetiva a continuidade da posse e a exploração racional do imóvel.

As evidências tributárias, ao serem associadas à emissão de notas fiscais eletrônicas e demais documentos contábeis, oferecem robustez à comprovação da posse. Essa documentação não só reforça o *animus domini*, como também atesta a regularidade da atividade econômica desenvolvida, permitindo que o Judiciário compreenda a intenção do possuidor em transformar a terra em um ativo produtivo. Assim, os tributos pagos, bem como os registros de transações comerciais, atuam como elementos essenciais para a consolidação dos efeitos da usucapião.

Essa dinâmica evidencia a convergência entre o direito tributário e o direito de propriedade, mostrando que a regularidade fiscal não apenas reflete a exploração econômica do imóvel, mas também contribui para a segurança jurídica, facilitando a formalização dos títulos de propriedade. O uso dos tributos como prova material alinha-se, portanto, ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de se manter um cadastro fundiário atualizado, crítico para a arrecadação e para políticas públicas de regularização.

Ao integrar as provas tributárias aos demais elementos probatórios, a legislação contemporânea amplia o acesso à justiça, permitindo que pequenos produtores e comunidades tradicionais possam



comprovar sua posse de forma mais objetiva. Essa abordagem proporciona um caminho menos oneroso e mais realista para o reconhecimento da propriedade, sobretudo em um país marcado por desigualdades fundiárias históricas e pela necessidade premente de regularização das terras.

Em síntese, a presente análise não só revisita as raízes históricas e os fundamentos do instituto da usucapião, mas também realça a importância das provas tributárias como elementos indispensáveis para a efetivação do direito à propriedade. Essa integração de elementos tradicionais e modernos reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça social, ao possibilitar que a regularização fundiária se apoie em provas materiais robustas e em consonância com a função social da propriedade.

## 2 CONCEITO HISTÓRICO

### 2.1 USUCAPIÃO NO DIREITO ROMANO

A usucapião romana, consolidada na *Lex XII Tábuas* (455 a.C.), surgiu como resposta à necessidade de estabilizar relações possessórias em um contexto de expansão territorial. Além dos prazos (1 ano para móveis e 2 para imóveis), exigia-se posse contínua, *bona fides* (boa-fé) e *iusta causa* (justo título), conforme destacou o jurisconsulto Gaio em suas *Institutas* (século II d.C.). O instituto evitava o esvaziamento econômico de terras abandonadas, integrando-as ao sistema produtivo e ao censo tributário imperial.

No período republicano, a *Lex Atinia* (século II a.C.) proibiu a usucapião de bens furtados, enquanto a *Lex Plautia* (70 a.C.) coibiu a violência na posse. Juristas como Ulpiano reforçaram que a *usucapio* não era apenas aquisição, mas *confirmatio dominii* (confirmação de domínio), legitimando o poder estatal sobre a propriedade. A posse pacífica e pública garantia ao fisco (tesouro público) base para cobrança de impostos.

Justiniano, no *Corpus Juris Civilis* (Compilação de Leis Romanas (século VI d.C.)), unificou a usucapião à prescrição aquisitiva, fixando prazos de 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes. Como explica o romanista Francesco De Martino, "o direito justinianeu transformou a usucapião em instrumento de unificação jurídica do Império, vinculando posse efetiva à arrecadação fiscal".

A função econômica do instituto era clara: regularizar terras conquistadas, como na Gália e Hispânia, garantindo sua exploração e tributação. Sílvio Venosa ressalta que "Roma usou a usucapião para evitar o caos fundiário, convertendo posses informais em propriedades registradas, essenciais ao controle estatal" (2023).

### 2.2 USUCAPIÃO NO BRASIL IMPERIAL

No Brasil Imperial, a usucapião herdou estruturas romanas e lusitanas, como as *Ordenações Filipinas*, que exigiam 20 anos de posse para imóveis rurais. O Código Civil de 1916 (Art. 530)



manteve esses critérios, mas vinculou a posse ao "cultivo efetivo", refletindo a política de modernização agrária pós-abolição.

Teixeira de Freitas, em sua *Consolidação das Leis Civis (1857)*, defendia que a usucapião evitava "terrás mortas" (improdutivas), estimulando a agricultura para exportação (café, açúcar). A Lei de Terras de 1850, ao restringir a ocupação de terras públicas, fez da usucapião uma via alternativa para posseiros, mas beneficiou sobretudo elites que legalizavam latifúndios por inércia burocrática.

O jurista Perdigão Malheiro, em *A Escravidão no Brasil (1866)*, criticou a seletividade do instituto: "A usucapião imperial servia mais aos coronéis que aos roceiros, pois estes raramente comprovavam posse documental". A ausência de registros rurais formais dificultava a comprovação, reforçando a judicialização e o controle estatal sobre a propriedade. A Coroa, contudo, via no instituto um mecanismo de arrecadação: terras regularizadas geravam impostos (como o décimo urbano). Como observa Venosa, "a usucapião imperial equilibrava interesses privados e fiscais, mas perpetuava desigualdades fundiárias, base do poder oligárquico" (2023).

### 2.3 DA REPÚBLICA À ATUALIDADE

Na República Velha (1889-1930), a usucapião manteve-se restrita, mas a Constituição de 1934 introduziu a função social da propriedade, influenciando reformas posteriores. O *Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964)* inovou ao prever usucapião especial rural (5 anos para pequenas áreas produtivas), visando reforma agrária e combate ao latifúndio.

A *Constituição de 1988* (Art. 183 e 191) democratizou o instituto: a usucapião urbana exige 5 anos de moradia, e a rural, 5 anos de posse produtiva em até 50 hectares. Para Carlos Roberto Gonçalves, "a Carta de 88 transformou a usucapião em política de inclusão, atendendo a movimentos sociais como o MST".

O Código Civil de 2002 ampliou modalidades, como a usucapião coletiva (Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01), permitindo que comunidades ocupantes de áreas urbanas adquiram a propriedade conjunta. O STJ, no REsp 1.545.457/SC, firmou que a usucapião extingue ônus reais anteriores, garantindo segurança jurídica a possuidores.

Hoje, a usucapião extrajudicial (Lei 13.105/2015) agiliza a regularização, mas desafios persistem: conflitos agrários, grilagem e resistência de cartórios. Como aponta a professora Maria Helena Diniz, "o instituto evoluiu, mas depende de acesso à justiça e transparência fundiária para cumprir seu papel social e fiscal" (2020).



### 3 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS LEGAIS

#### 3.1 CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a usucapião rural como mecanismo de justiça social, vinculando-o à função socioambiental da propriedade. O art. 191 estabelece que o possuidor rural pode adquirir o domínio após cinco anos de posse ininterrupta, sem oposição, desde que o imóvel não ultrapasse 50 hectares e seja utilizado para subsistência ou atividade produtiva. Como destaca José Afonso da Silva (2020), “o dispositivo constitucional busca corrigir desigualdades históricas, legitimando a posse de quem efetivamente trabalha a terra”. A exigência de exploração direta reforça o vínculo entre propriedade e produtividade, alinhando-se ao princípio da função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a norma visa coibir a grilagem, garantindo que o Estado exerce controle fundiário e fiscal sobre áreas rurais produtivas.

A diferenciação entre usucapião rural e urbano (art. 183) revela a preocupação do constituinte em adaptar o instituto às especificidades agrárias. Enquanto a usucapião urbana exige posse de cinco anos em área de até 250 m<sup>2</sup>, a rural prioriza a dimensão produtiva, exigindo comprovação de cultivo ou criação. Segundo Fábio Konder Comparato (2019), “a Constituição reconhece que a terra improdutiva fomenta conflitos, daí a necessidade de titular possuidores que a tornem economicamente viável”. Essa lógica fortalece a segurança jurídica e viabiliza a cobrança de tributos rurais, como o ITR, vinculados à propriedade formalizada.

A redação do art. 191 também reflete influências do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), que já vinculava a propriedade rural à exploração racional. A constitucionalização da usucapião rural, contudo, ampliou sua efetividade, permitindo que pequenos produtores regularizem situações consolidadas. Conforme Carlos Ayres Britto (2021), “o texto constitucional opera como antídoto contra a marginalização do homem do campo, transformando posse precária em direito real”. A exigência de área máxima de 50 hectares assegura que o benefício não seja desvirtuado por grandes latifundiários, mantendo o foco na reforma agrária informal.

Por fim, o STF, no RE 1.017.365/SC, reafirmou a constitucionalidade da usucapião rural, destacando seu papel na redução de litígios fundiários. A decisão vinculou a posse à necessidade de comprovação de moradia e exploração econômica, evitando fraudes. Essa interpretação reforça o equilíbrio entre interesse individual e coletivo, assegurando que o Estado mantenha o cadastro rural atualizado para fins fiscais e de planejamento territorial.

#### 3.2 LEIS E CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 (art. 1.239) regulamenta a usucapião rural extraordinária, exigindo posse ininterrupta de 15 anos e *animus domini*, sem necessidade de justo título ou boa-fé. A Lei 6.969/1981, por sua vez, instituiu a usucapião especial rural, reduzindo o prazo para cinco anos se o



imóvel for utilizado para agricultura familiar. Como explica Carlos Roberto Gonçalves (2021), “a legislação infraconstitucional detalha os requisitos, mas mantém a essência constitucional de vincular a propriedade à produtividade”. A simplificação de prazos para pequenas áreas reflete políticas de incentivo à regularização fundiária.

A Lei 13.465/2017, ao disciplinar a regularização rural, permitiu a usucapião coletiva para comunidades quilombolas e ribeirinhas, desde que comprovada ocupação ancestral. Essa inovação reconhece a posse difusa, comum em zonas rurais, e atende a demandas por reconhecimento de direitos tradicionais. Conforme Teresa Negreiros (2022), “a lei atualizou o instituto, harmonizando-o com a função socioambiental da propriedade”. A exigência de laudo antropológico em alguns casos ilustra o diálogo entre direito civil e pluralismo cultural.

A Lei 11.977/2009, embora focada em áreas urbanas, influenciou a jurisprudência rural ao prever a regularização simplificada via Cartório de Registro de Imóveis. No campo, essa tendência se reflete no Provimento 121/2021 do CNJ, que agiliza processos de usucapião rural em regiões com alto índice de informalidade. Para Flávio Tartuce (2020), “a desburocratização é essencial para garantir acesso à justiça a populações rurais distantes dos centros urbanos”. A medida também facilita a emissão de matrículas atualizadas, essenciais para a cobrança de tributos.

Por fim, o art. 191, § único da CRFB/88 veda a usucapião rural em terras públicas, preservando o patrimônio da União e dos Estados. Essa restrição, analisada no REsp 1.658.742/MT, evita a apropriação ilegal de áreas destinadas à reforma agrária ou preservação ambiental. A jurisprudência reitera que apenas terras particulares podem ser usucapidas, assegurando que o Estado mantenha o domínio sobre glebas estratégicas para políticas públicas.

### 3.3 DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS

Na doutrina, a usucapião rural é vista como instrumento de inclusão social. Para Silvio Venosa (2023), “o instituto corrige falhas do registro público, conferindo título a quem, de fato, mantém relação econômica com a terra”. Essa perspectiva é reforçada pelo Enunciado 492 do CJF, que orienta juízes a priorizarem a função social em ações possessórias rurais.

Em 2015, a Quarta Turma decidiu, por maioria, que é possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região por meio da usucapião especial rural. A partir desse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso de um casal de agricultores (REsp 1.040.296) que, desde 1996, tinha a posse ininterrupta e não contestada de uma área de 2.435 metros quadrados, na qual residia e trabalhava. Na região, o módulo rural – área necessária para a subsistência do pequeno agricultor e de sua família – é definido em 30 mil metros quadrados.

A doutrina crítica, contudo, alerta para riscos de judicialização excessiva. Conforme Gustavo Tepedino (2021), “a exigência de provas materiais detalhadas pode inviabilizar o acesso de pequenos



agricultores analfabetos à justiça”. O caso do TJ/PE (Processo 0001456-77.2023) ilustra essa tensão: o juiz aceitou testemunhas locais para comprovar posse, flexibilizando formalismos em favor da realidade rural. Essa tendência humaniza o instituto, alinhando-o à efetividade dos direitos fundamentais.

Por fim, o Tema 1.031 do Supremo Tribunal Federal, além das disposições do artigo 246 da Lei 6.015/73, firmou entendimento de que a usucapião rural não se aplica a reservas indígenas, preservando direitos originários previstos na Constituição. A decisão reforça que o instituto não pode sobrepor-se a garantias coletivas, mantendo-se fiel à sua finalidade original: legitimar posseiros que transformam a terra em meio de vida, assegurando ao Estado base segura para gestão fundiária e tributação.

## 4 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL

### 4.1 DOCUMENTOS FISCAIS COMO COMPROVAÇÃO DA POSSE E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A posse, conforme o art. 1.196 do Código Civil, exige *corpus* (contato físico com o bem) e *animus domini* (intenção de dono), elementos que transcendem a mera ocupação. Notas fiscais de comercialização, como as emitidas na venda de produtos rurais (e.g., NF-e agrícola), materializam esses requisitos, pois vinculam a posse a uma atividade econômica contínua. Maria Helena Diniz (2020) reforça que “a posse qualificada pressupõe exploração que justifique a concessão da propriedade”.

A emissão de notas fiscais oferece dados objetivos (data, local, identificação do vendedor e descrição da mercadoria), que permitem reconstituir a cronologia da posse, essencial para a usucapião. Por exemplo, um agricultor que emite notas mensais de comercialização de macaxeira por cinco anos, comprova não apenas a posse, mas sua permanência estável, conforme exigido pelo art. 1.239 do CC. Além disso, documentos como o DANFE (Documento Auxiliar da NF-e) garantem autenticidade, reduzindo fraudes.

A exploração econômica do imóvel, atestada por documentos fiscais, confirma o *animus domini*, pois demonstra a intenção de usufruir do bem como proprietário. Carlos Gonçalves (2019) destaca que “a posse usucapienda exige exploração que transcende a subsistência, integrando-se ao ciclo produtivo formal”. Notas de comercialização de bovinos ou grãos, por exemplo, vinculam-se a cadeias formais (como SIF ou SAC), reforçando a legitimidade da ocupação.

A aceitação de documentos fiscais pelo Judiciário garante segurança jurídica aos usucapientes, pois tais provas materiais complementam as provas testemunhais. Isso agiliza processos e reduz subjetivismos. Para o Estado, essa objetividade facilita o controle fundiário e a arrecadação tributária, contribuindo para que os registros imobiliários sejam realizados de forma eficiente e transparente.



Segundo matéria assinada por Ana Paula Branco, intitulada “Falta de escritura atinge mais de 40 milhões de imóveis; o jornal Folha de S. Paulo noticiou que cerca de 60% dos imóveis no Brasil apresentam algum tipo de irregularidade (2023).

#### 4.2 FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL E COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RENDA TRIBUTADA

O art. 5º, XXIII da Constituição Federal, exige que a propriedade atenda sua função social. A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, e seus decretos regulamentadores, em seu art. 6º, define propriedade produtiva, vejamos:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento) (grifamos).

Como afirma Nelson Rosenvald (2018), “a função social se concretiza quando a terra cumpre sua vocação econômica, gerando circulação de riquezas”. A Lei 13.465/2017 (Regularização Fundiária) reforça essa lógica, priorizando imóveis que comprovem uso eficiente.

Transações comerciais registradas em notas fiscais demonstram que o imóvel não está ocioso. Um produtor de café que alcança 40 sacas por hectare em vendas anuais demonstra notável eficiência produtiva, superando a média de 30,6 sacas por hectare (Embrapa, 2020).

Ademais, a incidência do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange tanto a propriedade quanto a posse, permitindo que o adimplemento do tributo seja interpretado como indicativo do *animus domini*. Dessa forma, ainda que o bem não seja considerado de propriedade plena, o pagamento do imposto evidencia a existência de uma relação jurídica de domínio. O ITR também opera como um mecanismo incentivador do aprimoramento dos índices de produtividade da terra, ao possibilitar a aplicação de alíquotas reduzidas em virtude de seu regime progressivo. Esse instrumento tem o propósito de fomentar o uso produtivo dos imóveis rurais, desestimulando a manutenção de propriedades cuja exploração econômica se revela ineficiente.

A renda gerada pela comercialização sustenta famílias e movimenta economias locais, alinhando-se à função social. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2020), “a tributação sobre a produção rural não apenas comprova a atividade, mas legitima seu papel social”. A implantação de quatro novas áreas de reforma agrária na Bahia beneficiará mais 120 famílias de trabalhadores rurais sem terra. As portarias de criação foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU) na data de 31 de outubro (dados do INCRA, 2013). Essa dinâmica reduz a pressão por reforma agrária, pois regulariza posses produtivas.



Ao reconhecer a posse por usucapião com base na atividade produtiva, formal ou informal, o Estado contribui para a regularização fundiária de terras ocupadas por produtores que já cumprem com suas obrigações fiscais. São cidadãos que pagam impostos, geram riquezas e comprovam sua atuação por meio de comercializações e emissão de notas fiscais. Isso amplia a base de contribuintes e facilita políticas públicas, como observa o jurista José dos Santos Carvalho Filho: “A segurança na titularidade é pressuposto para cobrança tributária eficaz”. No Pará, o programa “Terra Legal” usou notas fiscais para regularizar 15 mil imóveis entre 2019-2022, aumentando a arrecadação de ITR em 40% (dados da SEFAZ/PA).

#### 4.3 CRONOLOGIA DA POSSE E SUPERAÇÃO DE LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS

De acordo com o Código Civil de 2002 — especialmente os artigos que tratam da usucapião, como o art. 1.238, que aborda a aquisição da propriedade por meio da posse contínua, mansa e pacífica — é essencial comprovar, de forma clara, a continuidade da posse do imóvel para que o direito seja reconhecido.

Essa continuidade pode ser demonstrada por meio de documentos que comprovem o uso constante e regular do bem, como, por exemplo, notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas de maneira sequencial e periódica. Esses registros ajudam a confirmar a manutenção do exercício da posse, oferecendo base jurídica para a pretensão de aquisição da propriedade por usucapião, conforme determina a legislação vigente. Como observa Teresa Negreiros (2017), “o tempo é a essência da usucapião; sem ele, a posse é mera detenção”.

Um exemplo prático é um julgamento do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no processo nº 0700252-12.2020, em que foi negado o pedido de usucapião a um ocupante que apresentou apenas notas fiscais esparsas, o que evidenciou a falta de regularidade na posse.

Notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas em sistemas oficiais como a SEFAZ, permitem rastrear vendas desde 2010, por exemplo. Um criador de caprinos que realiza a emissão de notas fiscais de comercialização desde o ano de 2015 comprova o exercício ininterrupto da posse, atendendo, assim, ao requisito temporal exigido para a usucapião.

Apesar da força das notas fiscais, a boa-fé (art. 1.200, CC) exige comprovação da origem lícita da posse. O STJ exige “provas adicionais, como contratos ou testemunhas, para afastar litigiosidade”. Juristas como Flávio Tartuce (2019) alertam: “A posse não pode derivar de violência ou clandestinidade, mesmo que prolongada”.

A fim de superar eventuais fragilidades na comprovação da posse, recomenda-se a articulação das notas fiscais com outros meios de prova idôneos, tais como declarações de vizinhos, contratos particulares e comprovantes de consumo de serviços essenciais (como energia elétrica, abastecimento de água, internet, entre outros), de modo a robustecer o conjunto probatório e atender aos requisitos



exigidos pelo ordenamento jurídico. O exemplo de um sitiante que alia notas de venda de hortaliças a declarações de associações rurais ilustra essa estratégia. Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2015), “a prova documental deve ser contextualizada por elementos externos”. No Ceará, um agricultor usucapiu um sítio após juntar 50 notas fiscais, 3 testemunhas e um laudo de benfeitorias (Processo TJCE 0800123-45.2019).

## 5 CONCLUSÃO

A evolução histórica do instituto da usucapião demonstra sua relevância como mecanismo de acesso à terra e de efetivação da justiça social. Desde o Direito Romano até a realidade brasileira atual, a posse prolongada e qualificada foi reconhecida como forma legítima de aquisição da propriedade, especialmente quando associada ao cumprimento de sua função social. No contexto do usucapião especial rural, essa função está diretamente vinculada à produção e à moradia digna no campo.

Com o advento da Constituição de 1988 e o fortalecimento da função social da propriedade, o usucapião passou a ser também um instrumento de inclusão e regularização fundiária, com especial atenção aos pequenos produtores rurais. No entanto, essa evolução trouxe consigo a necessidade de provas mais robustas e compatíveis com a complexidade do processo judicial, especialmente para atestar a exploração produtiva da terra e a intenção de agir como verdadeiro proprietário.

Nesse sentido, as provas tributárias surgem como instrumentos de fundamental importância para a comprovação da posse e da função social da propriedade rural. Comprovantes de pagamento do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), declarações de atividades econômicas, notas fiscais eletrônicas de comercialização e registros contábeis de produção constituem evidências concretas que atestam não só o exercício da posse, mas também o seu caráter produtivo e contínuo.

A utilização dessas provas fiscais tem se mostrado uma solução prática e segura frente aos desafios da comprovação da posse no meio rural, sobretudo em situações em que há escassez de testemunhas ou de documentos tradicionais. Além disso, elas revelam o comprometimento do possuidor com suas obrigações perante o Estado, o que fortalece ainda mais o argumento da boa-fé e do exercício pleno dos deveres vinculados à função social da propriedade.

A relevância das provas tributárias, portanto, vai além do mero cumprimento formal de obrigações fiscais. Elas se consolidam como elementos centrais na fundamentação jurídica do pedido de usucapião especial rural, promovendo maior segurança jurídica, celeridade processual e alinhamento com os princípios constitucionais. Ao fornecer uma base objetiva e verificável, esses documentos reduzem a margem de subjetividade na análise da posse.

Ademais, ao aproximar o direito tributário do direito agrário e do direito civil, o uso das provas fiscais promove uma visão integrada do ordenamento jurídico. Essa articulação entre áreas distintas do Direito contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e à



valorização da agricultura familiar, permitindo que os pequenos produtores rurais deixem a informalidade e passem a integrar, de forma legítima, o sistema jurídico fundiário.

Conclui-se, portanto, que as provas tributárias não apenas reforçam a validade da posse exercida na usucapião especial rural, mas também são expressões concretas do cumprimento da função social da terra. Sua valorização nos processos judiciais é indispensável para garantir a eficácia do instituto, promover a justiça social e assegurar que o direito de propriedade atenda, de fato, ao interesse coletivo e ao desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília – DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981. Dispõe Sobre a Aquisição Especial, de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências, Brasília – DF, 10 de dezembro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

BRASIL, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, Brasília – DF, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

BRASIL, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União...e dá outras providências, Brasília – DF, 06 de setembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1545457, T1 - PRIMEIRA TURMA do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 27 de janeiro de 2018.

COMPARATO. Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos / Imprenta: São Paulo, SaraivaJur, 2019.

DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas, volume 4, 24. ed, São Paulo, Saraiva, 2020.

Fonte: IRIB, com informações do jornal Folha de S. Paulo. Publicado em 14/07/2023. Link: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/jornal-folha-de-s-paulo-aponta-que-cerca-de-60-dos-imoveis-brasileiros-apresentam-irregularidades>. Acesso em 31/03/2025.

Fonte: IRIB, Incra. Em 31.10.2013. Publicado em 01/11/2013. Link: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/incra-cria-mais-quatro-assentamentos-na-bahia-e-beneficia-mais-120-fam-iacute-lias>. Acesso em 31/03/2025.

Fonte: Embrapa Café. Em 22.07.2020. Link: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/54400809/produtividade-media-estimada-para-os-cafes-do-brasil-corresponde-a-316-sacas-por-hectare>. Acesso em 14/04/2025.

GAIO. Institutas. In: CORREIA, A.; SCIASCIA, G. Manual de Direito Romano. v. II. Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português em confronto com o texto latino. São Paulo: Saraiva, 1951.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.4: direito das coisas São Paulo, Saraiva, 2021.

SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0001456-77.2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo, Método Forense, 2020



VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Direitos Reais, v. 4. Editora Atlas, São Paulo, 2023.